



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003811/2007-47
Recurso nº 260.669 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrente ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2006

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NECESSIDADE.

O valor de aquisição de cestas básicas fornecidas in natura aos segurados empregados, quando a empresa não está inscrita no PAT, integra o salário-de-contribuição, sendo devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela. Exigência da inscrição determinada no art. 28, §9º “c”, da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Corrêa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 170/174, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 37.069.674-3 lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela de alimentação paga aos seus segurados empregados, mediante a concessão de cestas básicas, sem que a recorrente estivesse inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, o que ensejou o entendimento de que os valores de aquisição das cestas deveriam ser considerados como salário-contribuição.

Foram lançadas contribuições no período de 01/2003 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 13/12/2007 (fls. 16)

O relatório fiscal da notificação, constante às fls. 26/29, noticia que foram objeto do lançamento as contribuições parte da empresa, segurados empregados, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e, finalmente, as destinadas a terceiros.

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em sede preliminar, que a NFLD deve ser anulada, já que tratou o tributo como sanção, violando o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, uma vez que, além da presente NFLD, foram lavrados contra si outros três autos de infração fundamentados no mesmo motivo, fato que caracteriza a punição e não a tributação, de acordo com a Lei.

Continua argumentando ser desnecessária a inscrição no PAT para que a parcela de alimentação paga aos seus segurados empregados seja considerada isenta da contribuição previdenciária, já que o seu direito a isenção encontra-se devidamente constituído pela própria legislação, de sorte que a inscrição no PAT possui o mero efeito declaratório do direito a isenção já reconhecida.

Ademais, finaliza defendendo que a falta de envio de “simples papel” como condição a garantir a isenção legal, não pode prejudicar o próprio trabalhador e o programa, inibindo o contribuinte e as razões sociais de sua criação, já que, mesmo nele não inscrita, cumpria todas as suas determinações, já que o pagamento da parcela era feito através da concessão do alimento *in natura* aos seus empregados.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Em que pesem os argumentos da recorrente, na tentativa de que seja reconhecida a nulidade da NFLD, não lhe dou razão.

Não houve qualquer violação ao art. 3º do CTN. A imposição decorrente da NFLD e dos Autos de Infração lavrados em face da recorrente, foram levados a efeito em clara observância a legislação previdenciária, dentro dos limites e do dever de atuação da fiscalização, ao verificar a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram objeto de tributação pela recorrente.

Dessa forma, descumprida a obrigação principal, e tendo sido verificado também não terem sido cumpridas as obrigações acessórias correspondentes, bem atuou o Il. Fiscal ao impor a necessidade da lavratura dos Autos de Infração noticiados pela recorrente, estes sim, com a aplicação de multa como penalidade em face da não apresentação da GFIP correspondente e das demais infrações cometidas em razão da não tributação de valores que, ao ver da fiscalização, deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O fiscal apenas agiu em cumprimento as suas prerrogativas, de modo que o lançamento das contribuições na NFLD, em momento algum, pode ser considerado como sanção ao contribuinte, mas sim como o exercício da atividade vinculada do fiscal, que fiscalizando o cumprimento das obrigações tributárias de responsabilidade da recorrente, deve efetuar o lançamento de imposto devido e aplicar as multas em caso de serem verificadas infrações tipificadas em Lei.

Portanto, o lançamento observou as disposições do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei 8.212/91, tendo o fiscal agido nos exatos limites de sua atuação, conforme o determinado pelo art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir, vigente á época dos fatos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Já no que se refere ao mérito, pretende a recorrente ver afastada a tributação incidente sobre os valores de aquisição de cestas-básicas fornecidas aos seus segurados empregados, sob a argumentação de ser desnecessária, para a concessão da isenção, a inscrição no PAT.

O fato da contribuinte não estar inscrita no PAT é incontroverso nos autos, pois em nenhum momento, esta refutou tal alegação, seja em primeira instância ou no próprio recurso voluntário, mas ao contrário, revela não ter-se inscrito na medida em que considerada tal medida dispensável.

Sobre o assunto, há de se considerar aquilo o que disposto no art. 28, §9º, “c”, da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) [...]b) [...]c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Por tais motivos, a legislação aponta claramente que a parcela *in natura* fornecida aos empregados e que não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária, é somente aquela que tiver sido recebida de acordo com os Programas de Alimentação do Trabalhador, sendo, portanto, necessária a inscrição do contribuinte no PAT para que possa ser corretamente auferido se a parcela paga está de acordo com as modalidades aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Em se tratando de exigência legal, devidamente disposta na Lei 8.212/91, deve o julgador administrativo, nos limites de sua competência, observar tais disposições aplicando-as no caso em concreto.

A necessidade de inscrição no PAT, pois, é matéria que já ensejou várias discussões neste Eg. Conselho, tendo esta Turma apreciado caso análogo, quando do julgamento do RV 145.282, de relatoria da Em. Conselheira Ana Maria Bandeira, o qual restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1998 a 28/02/2005 Ementa: **PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO IN NATURA – ALIMENTAÇÃO – INSCRIÇÃO NO PAT – AUSÊNCIA – BASE DE INCIDÊNCIA. Integra o salário de contribuição o valor in natura fornecido pela empresa, sob a forma de cestas básicas, sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, integra o salário de contribuição.***

CONTRIBUIÇÃO SEGURADO – LIMITE. A contribuição do segurado empregado é calculada de acordo com as faixa salarial de enquadramento do mesmo e é limitada à contribuição incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares